

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2003 (Projeto de Lei nº 1025, de 2003)

Regulamenta as transmissões das TVs
Câmara e Senado, em canal aberto, para todo
o Território Nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado RUBENS OTONI, pretende tornar obrigatória a transmissão gratuita das programações da TV Câmara e da TV Senado para todo o território nacional, mediante canal aberto.

Na justificação apresentada, argumenta o ilustre autor, em síntese, que a exibição dos trabalhos legislativos em televisão aberta permitiria o acompanhamento e o controle da atuação parlamentar por toda a sociedade, constituindo-se em instrumento de grande valia para o aperfeiçoamento da representação política e do processo democrático.

Apensado ao de nº 714, de 2003, o Projeto de Lei nº 1025, de 2003, de autoria do nobre Deputado JOÃO CALDAS, apresenta idêntico



C94D1EF400

conteúdo, diferenciando-se do primeiro apenas no que tange a alguns aspectos redacionais.

A matéria foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que emitiu parecer favorável à aprovação de ambos os projetos, na forma de um substitutivo. Distribuído o processo também à Comissão de Finanças e Tributação, o parecer proferido pelo órgão técnico foi no sentido da compatibilidade financeira e orçamentária de toda a matéria examinada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Tanto os projetos quanto o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática atendem aos pressupostos constitucionais formais, dispondo sobre matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos previstos nos artigos 22, inciso IV e 48, *caput*, ambos da Constituição

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar, salvo no que diz respeito ao art. 3º de cada um dos projetos, que invade, a nosso ver, competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, aí incluída a determinação das atribuições de cada Ministério (cf. art. 84, VI, a, CF).



C94D1EF400

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as proposições e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, gostaríamos de fazer aqui uma ponderação que nos parece relevante. De acordo com o explicitado no parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos, se forem aprovados em sua forma original, encontrarão sérias limitações práticas para ser aplicados. Uma delas seria decorrente, segundo o ali exposto,

“da carência de canais abertos de televisão disponíveis no Plano Básico de Distribuição de Canais na frequência de VHF (canais 2 a 13), sobretudo nos grandes centros. Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Brasília, por exemplo, não possuem canais de televisão desocupados, o que restringe a consecução das finalidades da proposição nos termos em que foi proposta. (...) Mesmo na frequência de UHF (canais 14 a 69), há dificuldades de se encontrar canais de televisão disponíveis, sobretudo nas regiões próximas às grandes cidades do centro-sul do País. Além disso, a transmissão das programações da TV Câmara e da TV Senado em UHF atingiria parcela restrita da população, visto que nem todos os aparelhos de televisão em operação no País estão preparados para realizar a recepção adequada de sinal nessa faixa do espectro(...).”

Se não é possível, portanto, do ponto de vista técnico e prático, tornar obrigatória a transmissão para todo o território nacional das programações da TV Câmara e Senado, como proposto originalmente pelos projetos, também não nos parece possível juridicamente a adoção desse tipo de norma, que não tem possibilidade real de ser aplicada e de vir a surtir na prática os efeitos a que se propõe.



O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática corrige o problema apontado sujeitando a obrigatoriedade da disponibilização do sinal, em nível técnico adequado, à efetiva disponibilidade de canais, revelando-se, por isso mesmo, essencial para o aperfeiçoamento jurídico dos projetos. Além disso, apresenta boa técnica legislativa e a redação empregada não merece reparos.

Ante todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos Projetos de Lei nºs 714, de 2003 e 1025, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator

